



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0071/2022-GPMILN

PROCESSO Nº : 01096/2021
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2020
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
INTERESSADO : AFONSO EMERICK DUTRA
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os autos examinam a **prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena no exercício de 2020**, de responsabilidade de Siclinda Raasch, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal, conforme Anexo TC-28 (fl. 104, ID 1038792).

Na apreciação dos documentos que compõem a prestação de contas, o Corpo Técnico empreendeu minudente análise que resultou no relatório de ID 1154424, onde registrou que o Fundo Municipal de Saúde apresentou as contas ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 29.04.2021 (ID 1038750), bem como contém todos os documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER. Destacou, ainda, que as contas vieram acompanhadas do Relatório de Auditoria Interna e Pronunciamento do gestor (IDs 1038738 e 1038739), e concluiu ao final pelo julgamento das contas como regulares, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra (CPF 420.163.042-00), Secretário Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO;

4.2. Reiterar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena as determinações do item II, alínea “d” (subalíneas i, iii, iv, v) e “e”, do Acórdão AC2-TC 00437/20 referente ao Processo n. 01027/19, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

4.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do FMS, à Administração do Município e à Câmara Municipal de Vilhena, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Encerrada a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que exarou despacho determinando a remessa do feito ao Ministério Público para elaboração de parecer (ID 1155235).

Após, conforme determinação, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

A análise técnica empreendida no relatório acerca da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena no exercício de 2020 explicita que a gestora cumpriu com o dever de prestar contas, na forma exigida, e com todos os elementos dispostos nos diplomas legais e regulamentares, à exceção do envio dos balancetes do mês de fevereiro que teve um atraso de dois dias.

Como destacado na análise instrutiva, o MPC entende de igual modo que na espécie o exíguo prazo de dois dias não deu azo a irregularidades que pudessem macular o mérito das contas em exame, pelo que se releva a dita falha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Destaca-se que por se tratar de prestação de contas que tem por finalidade que o gestor mostre os resultados alcançados na gestão dos recursos confiados à sua responsabilidade em face dos objetivos de interesse coletivo estabelecidos pelo poder público, de forma que traz uma especificidade quanto à matéria, anota-se que serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica referente aos aspectos estritamente contábeis das contas, pois esta matéria escapa da seara jurídica, cuja análise ora se realiza.

Pois bem.

Observa-se da análise técnica que o Fundo teve uma **gestão equilibrada das contas no exercício de 2020**, na forma preconizada na Lei Complementar n. 101/2000.

Especificadamente, consta no item 2.1 do relatório técnico que as demonstrações contábeis e demais documentos que compõe as contas, foram enviados adequadamente, de forma que o Fundo Municipal cumpriu com o dever de prestar contas.

Constatou-se, ademais, que os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas não revelaram inconformidades de modo que estão de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

No que toca ao item 2.3 do relatório técnico, que apresenta a execução orçamentária e de crédito adicionais, observa-se que a despesa autorizada para o exercício de 2020, consoante autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual n. 5.217/2019 e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 128.215.589,42, sendo que destes recursos foram utilizados R\$91.574.698,09, havendo um saldo de recursos não utilizados de R\$36.640.891,33.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ademais, conforme registrado no Balanço Orçamentário¹ e Balanço Financeiro², as despesas empenhadas alcançaram R\$ 91.574.698,09, sendo liquidadas e pagas no exercício o montante de R\$80.909.319,71 e inscritas em restos a pagar não processados R\$9.931.476,97 e em restos a pagar processados R\$733.901,41, **totalizando R\$10.665.378,38**.

Portanto, nota-se que o saldo final de caixa e equivalente de caixa ao término do exercício foi de R\$ 45.745.875,77, **suficiente para cobrir as obrigações existentes em 31/12/2020, evidenciando equilíbrio das contas**.

No que tange às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, esta alcançou o montante de R\$ 38.466.339,20, correspondendo ao percentual de **24,80%** do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 155.091.669,52), cumprindo o mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012 que é de 15% da arrecadação de impostos³.

A Unidade Técnica fez observações referente a processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, em que o Tribunal formulou determinações e recomendações em razão das ressalvas das contas dos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, no intuito de que fosse assegurado a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do FMS de Vilhena, veja-se no quadro a seguir:

ANO	PROCESSO	JULGAMENTO	DECISÃO
2015	1374/16	Regular com Ressalva	AC1-TC 00717/16
2016	1776/17	Regular	AC1-TC 01298/17
2017	1640/18	Regular com Ressalva	AC2-TC 00235/19

¹ ID 1038729

² ID 1038730

³ Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea “b” do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2018	1027/19	Regular com Ressalva	AC2-TC 00437/20
2019	2970/20	Regular com Ressalva	AC2-TC 00248/21

Diante disso, a Unidade Técnica constatou que a Administração Pública Municipal já efetuou algumas ações buscando cumprir com as determinações aplicadas ao exercício e outras se encontram em andamento, e, para uma boa e regular condução da coisa pública, as determinações que ainda não foram efetivadas devem ser reiteradas e analisadas o seu fiel cumprimento da prestação de contas do ano seguinte.

Portanto, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam suficientemente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina sejam:**

I - Julgadas REGULARES as contas do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, de responsabilidade de **Siclinda Raasch, Secretária Municipal de Saúde** à época, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que as contas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão; e

II – Expedidos as determinações sugeridas pela Unidade Técnica no item 2.6 do relatório de ID 1154424.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2022.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR